

A. I. N° - 1470740042/05-1
AUTUADO - O FORMIGÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS SALES ICO SOUTO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0284-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/03/2006, indica como infração a realização de operações de circulação de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada penalidade fixa no valor de R\$690,00. Consta que o contribuinte foi identificado realizando venda de mercadorias a consumidor final, sem a emissão de nota fiscal ou cupom fiscal correspondente, conforme Termo de Ocorrência e Termo de Auditoria de Caixa, lavrados no dia 13/03/2006, anexados às fls. 06/07.

O autuado através de representante devidamente habilitado, apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 13), pedindo que o Auto de Infração seja desconsiderado pelo fato de um talão de nota fiscal se encontrar em mãos do contador, conforme constatado pelo próprio autuante e registrado no termo de ocorrência, que posteriormente observou que o talonário fiscal que teve acesso não havia nenhuma nota fiscal emitida. Sustenta que havia sim uma nota fiscal emitida justificando a diferença encontrada no caixa, anexando cópia para comprovar as suas alegações. Acrescenta que, apesar de o autuante ter dito que a prova da emissão da nota fiscal era inequívoca, mesmo assim lavrou o Auto de Infração, o que motivou a sua ida à SEFAZ, tendo o supervisor afirmado que o fiscal entendeu que hipoteticamente a nota fiscal poderia ter sido emitida posteriormente. Assevera que, a autuação ocorreu por hipótese e não por comprovação, principalmente por não ser uma hipótese verdadeira.

Na informação fiscal apresentada (fl.17), o autuante afirma que a Auditoria de Caixa foi efetuada antes da emissão da Nota Fiscal nº 1013, cujo talão se encontrava com o contador no momento da ação fiscal. Diz, ainda, que conforme o Termo de Ocorrências, houve a confissão do contribuinte ao assinar o referido termo. Ressalta, que a emissão da Nota Fiscal nº 1013, fl. 14, ocorreu sem o preenchimento dos campos de SAÍDA, HORA DA SAÍDA, sem a identificação da data do recebimento, assim como a identificação e assinatura do recebedor.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de aplicação de multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais, constatada através de levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, conforme descrito no presente Auto de Infração, tem sido um procedimento fiscal geralmente aceito por este Conselho de Fazenda- CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstaciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e assinado por preposto da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 13/03/2006, no valor de R\$465,00.

O contribuinte sustenta que o talonário que se encontrava em mãos do contador tinha o registro de emissão da Nota Fiscal nº 1013, no valor de R\$689,20, o que afasta a irregularidade apontada pelo autuante.

Analizando as peças processuais, verifico que consta no Termo de Ocorrência, ter sido iniciada a ação fiscal às 16:30 horas do dia 13/03/2006, no estabelecimento do autuado e que na ocasião foi constatada a realização de vendas a consumidor final, sem a devida emissão de nota ou cupom fiscal.

Entendo que as alegações defensivas poderiam ser acatadas, caso restasse comprovado que a emissão da Nota Fiscal Microempresa nº 1013, teria ocorrido antes do horário indicado no Termo de Ocorrência acima reportado.

Entretanto, o que se observa é que a referida Nota Fiscal nº 1013, não contém os dados necessários à perfeita identificação da operação, diga-se de passagem, como exige o Regulamento do ICMS – RICMS/97, não estando preenchidos diversos campos como v.g. o campo que indica a hora de saída da mercadoria, informação indispensável para aceitação dos argumentos defensivos de ter sido a nota fiscal emitida antes da ação fiscal, conforme sustenta o autuante.

Quanto à alegação de que o autuante efetuou registro no Termo de Ocorrência depois deste ter sido lavrado, também, não juntou aos autos qualquer comprovação do alegado como, por exemplo, a juntada da via do Termo de Ocorrência que lhe é destinada.

Efetivamente, o contribuinte alega, contudo, sem apresentar elementos que pudessem elidir a exigência fiscal, consoante exige o artigo 143 do RPAF/99.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência de diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, comprova a infrigência pelo contribuinte do artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, todos do RICMS/97.

Observo que o preposto fiscal agindo corretamente exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal Venda a Consumidor - Série D1 nº 5161, no valor de R\$465,00, para regularizar a situação referente ao recolhimento do imposto e efetuou o trancamento do talão através da Nota Fiscal Venda a Consumidor- Série D-1 nº 5158.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 1470740042/05-1, lavrado contra **FORMIGÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da

Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02 de 13/12/2002, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR